



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040392-17.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, é apelada JESSICA DOS SANTOS NEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1040392-17.2022.8.26.0576

Apelante: Liftcred Securitizadora de Creditos Financeiros S.a

Apelado: Jessica dos Santos Neira

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a): Daniela Mie Murata

Voto nº 21430

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da parte ré.

1. Discussão quanto à exigibilidade do débito. Autora que demonstrou a quitação do débito perante a então cessionária do crédito, em novembro de 2021. Parte ré que não demonstra a efetiva cessão do crédito, uma vez que o suposto contrato de cessão foi celebrado somente em 2022, muito tempo após a quitação da dívida pela autora, destacando-se que o nome da parte autora e sua dívida sequer consta na relação dos títulos cedidos. Falha na prestação de serviços.

2. Dano moral. Ocorrência. Peculiaridade do caso concreto que indica evidente abalo moral. Autora que foi cobrada de forma incessante por dívida já quitada. Evidente falta de controle da ré sobre seus procedimentos internos. Valor arbitrado em sentença que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.

3. Sentença mantida. Honorários advocatícios já arbitrados no patamar máximo do art. 85, §2º, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais para (a) declarar a inexigibilidade do débito; (b) condenar a ré na obrigação de não fazer consistente na cobrança, por qualquer meio, da dívida já quitada, sob pena de

incidência de multa diária no valor de R\$ 100,0, até o limite de 90 dias; (c) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação; (d) à parte ré o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação (fls. 229/232).

A parte ré LIFTCRED (cessionária do débito), ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda. Sustenta, em síntese, que o débito teve origem junto a empresa CAPTALYS GESTÃO LTDA (CEDENTE) e TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, atual denominação social do CITRINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, em razão do inadimplemento referente ao débito em aberto, atrelado ao contrato de nº: 14528353; ante o inadimplemento do crédito contratado, as empresas (CEDENTES), cederam a parte apelante o crédito; a parte apelada recebeu correspondências informando sobre a cessão de crédito e os canais de atendimento para o esclarecimento de eventuais dúvidas e formas de pagamentos de seus débitos; no entanto, a parte autora realizou o pagamento para a empresa cedente, sem que a cessionária apelante tivesse conhecimento; a situação afasta a responsabilidade da cessionária, estando ausentes os pressupostos para indenização por dano moral (fls. 235/250).

Contrarrazões a fls.291/300.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 100).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora JÉSSICA DOS SANTOS NEIRA, em 21/05/2020, celebrou operação de “Empréstimo para Aquisição de Produto” junto ao BANCO TOPÁZIO, no valor de R\$ 632,80 (fls. 181/187)

Posteriormente, a autora afirma que buscou renegociar o débito inadimplido, de forma que entrou em contato com a empresa BOLETOFLEX, que emitiu boleto no valor de R\$ 340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), conforme conversa a fls. 59/64, tendo a autora efetuado o pagamento em 17/11/2021 (fl. 57).

Mesmo após o adimplemento, a autora passou a receber cobranças, por meio de mensagens, da empresa LIFTCRED (fls. 68/81), que afirmava ser a nova cessionária do crédito.

A ré, em sua defesa, alega que o crédito, originalmente pertencente ao BANCO TOPÁZIO, foi endossado à CITRINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, em 09/06/2020, tendo figurado como correspondente bancário a BOLETOFLEX TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (fl. 172/175), sendo posteriormente cedido à ora ré LIFTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., em 25/02/2022 (fls. 153/167).

Contudo, tal como constou em sentença, há evidente falha na prestação de serviço, uma vez que a autora realizou a quitação do débito em 17/11/2021 (fl. 57), tendo figurado como beneficiário CITRINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, credor decorrente do endosso realizado em 09/06/2020, sendo que a negociação ocorreu por intermédio da correspondente bancário a BOLETOFLEX TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (fl. 172/175).

A ré LIFTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, por sua vez, somente veio a celebrar a cessão de crédito junto à CITRINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS em 25/02/2022 (fls. 153/167), isto é, muito tempo após a quitação do débito pela autora, destacando-se que o nome da parte autora e sua dívida sequer consta na relação dos títulos cedidos (fl. 171).

As cobranças recorrentes de dívida sequer exigível demonstram a falta de controle da ré sobre seus procedimentos internos, sendo inegável o efetivo e típico abalo do estado anímico da parte autora.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade) ofensiva.

Diante do desvalor da conduta, da renitência do réu, da angústia efetivamente causada, do caráter pedagógico e punitivo da compensação, é proporcional e razoável manter a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Mantém-se os honorários do advogado da parte apelada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tendo em vista que já arbitrados no patamar máximo do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator